



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27849689/2025 - SAP.LCT

Joinville, 12 de dezembro de 2025.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 434/2025.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSOM DIAGNÓSTICO PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

**RECORRENTE:** PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, inscrito no CNPJ 58.295.213/0001-78, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a sua inabilitação no Certame, conforme julgamento realizado nos dias 30 de outubro de 2025.

Registra-se que a Participante do Certame é a Filial cujo CNPJ é o nº 58.295.213/0021-11.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram científicos todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 27684727).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 1º de dezembro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida nos dias 30 de outubro e 05 de novembro, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 27748848), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 01 de outubro de 2025, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 434/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à futura e eventual Aquisição de aparelho de Ultrassom Diagnóstico para o Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 1 (um) item.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 21 de outubro de 2025, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial da primeira colocada (Recorrente), o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Ofício SEI nº 27232205/2025 - SAP.LCT para o item por ela recorrido. Por meio do Ofício SEI nº 27332252/2025 - HMSJ.CAOP a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta da empresa por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Ato contínuo, o Pregoeiro classificou a proposta no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I, Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação; tendo sido apresentados e analisados, conforme o Ofício SEI nº 27338160/2025 - HMSJ.CAOP e a Informação SEI nº 27338028/2025 - SAPLCT, a empresa foi **inabilitada** por descumprir com o subitem 9.6, alíneas "j.5" e "k" do Edital, pois apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2023 que está inativo na base do SPED, ou seja, o código hash do balanço está inativo, prejudicando a análise dos índices.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 27684727), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 27748848).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 05 de dezembro de 2025, entretanto, não houve manifestação de interessados.

## IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que preencheu todos os requisitos impostos pelo Edital, contudo, foi inabilitada por um excesso de formalismo, especificamente por uma inconsistência sanável no código Hash do Balanço Patrimonial (SPED) de 2023.

Neste sentido registra que a inatividade do Hash apresentado decorreu de um procedimento contábil legítimo e rotineiro de substituição de escrituração, o que, segundo o seu entendimento, não invalida a capacidade econômico-financeira da empresa.

Ainda, alega que houve violação do princípio da isonomia, pois a Administração concedeu prazo para diligência e saneamento de vícios a uma concorrente (RTS RIO S/A) e que teria negado esse direito à Recorrente.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, com a realização de diligência para apresentação do Balanço Patrimonial de 2023 contendo a Hash ativa e consequente reforma da decisão de inabilitação e o prosseguimento do Certame.

## V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da imparcialidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, ao julgamento, **à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções

complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a sua inabilitação, alegando que, foi inabilitada por um excesso de formalismo, especificamente por uma inconsistência sanável no código Hash do Balanço Patrimonial (SPED) de 2023.

Neste sentido, faz-se necessário a transcrição do subitem **9.6** do Edital, o qual apresenta os regramentos relativos aos documentos de habilitação:

## **9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO**

(…)

**j)** Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(…)

**j.5)** As empresas que **adotam o SPED** (Sistema Público Escrituração Digital) **deverão apresentar** Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis **extraídos do próprio sistema digital** (SPED) e termos de autenticação ou **recibos de entrega de escrituração contábil digital** (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

Como visto, o Edital exige a apresentação dos Balanços Patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou seja, a Recorrente deveria ter apresentado os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, **vigentes**.

Contudo, vejamos a análise realizada pelo Pregoeiro e registrado no Termo de Julgamento da Ata da Sessão Pública, conforme a Informação SEI nº 27338028/2025 - SAP.LCT:

**Ao analisar a escrituração na base do SPED**, constatou-se que para o balanço patrimonial do exercício de 2023 apresentado, a Hash nº

57B5546E51BE5A0DF8925F6B2655D83313B01C65 está com a situação "Escriturações Não-Ativas", constando: "A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped" (juntado nos Autos conforme anexo SEI nº 27339846).

Ato contínuo, nos termos do subitem 9.5, consultou-se no SICAF a respeito da qualificação econômica financeira, uma vez que, a empresa apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2023 com a escrituração inativa, documento exigido no subitem 9.6, alínea "j.5" do Edital e, no SICAF consta o mesmo documento apresentado (juntado nos Autos conforme anexo SEI nº 27339481).

Nota: A hash ativa para o exercício de 2023 é a de número 7FC079084865E8CEADFF47BA0E262C26C4FCD61A e, esta não foi apresentada e não consta na base do SICAF.

De acordo com a análise técnica por meio do Ofício SEI nº 27338160/2025 - HMSJ.CAOP e de acordo com a análise do Pregoeiro, a empresa foi inabilitada por descumprir com o subitem 9.6, alínea "j.5" e "k" do Edital, pois apresentou o balanço patrimonial de 2023 que está inativo na base do SPED, prejudicando a análise dos índices.(grifado)

Como visto, a empresa apresentou os Balanços Patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, entretanto, o balanço patrimonial do exercício de 2023 apresentado, está inativo na base do SPED, ou seja, não refletia a realidade da empresa, conforme exigido pelo Edital a fim de avaliar a situação financeira dos proponentes, portanto, o referido balanço patrimonial é inválido.

Destaca-se que a própria Recorrente reconheceu que o balanço patrimonial do exercício de 2023 apresentado, foi substituído na base do SPED, vide: "A "inatividade" do Hash apresentado decorre de um procedimento contábil legítimo e rotineiro de substituição de escrituração, o que não invalida a capacidade econômico-financeira da empresa."

Nota-se que, na tentativa suprir o balanço patrimonial substituído, houve zelo por parte do Pregoeiro, pois verificou a existência do mesmo junto à base do Sistema SICAF, entretanto, constava o mesmo documento apresentado.

Portanto, não cabe a alegação de que não houve tentativa de saneamento de defeito pelo Pregoeiro como faz crer a Recorrente. Ademais, o Sistema SPED permite apenas consultar a vigência do balanço patrimonial e não o documento propriamente dito.

Posto isto, cumpre salientar que a diligência é destinada a esclarecer ou complementar as informações dos documentos que foram apresentados no Certame, e que de acordo com a Lei 14.133/2021, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após a convocação e a entrega dos documentos para habilitação, exceto o previsto no subitem 9.5 do Edital, referente à consulta junto à base do SICAF.

Nessa linha, acerca da juntada de documentos, é importante citar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD, acerca do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, o qual vai ao encontro do Acórdão 2443/2021 - TCU e, o disposto no artigo 64 da referida Lei de Licitações:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente**.

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, **a atuação da Administração Pública é restrita** e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que **a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame.** (grifado)

Portanto, após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O que não se aplica ao presente caso, tendo em vista que, o documento exigido para atendimento ao subitem 9.6, alínea "j" / "j.5", do Edital, foi apresentado inativo, inválido, portanto, **não possui validade jurídica**, pois não corresponde mais a situação financeira atual da empresa e, iguala-se a ausência de documento.

Nesse contexto, resta claro que a aceitação do novo documento enviado em sede de diligência, é expressamente vedado pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior a convocação e entrega dos documentos para habilitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação vigentes apresentados pela Recorrente.

Destarte, não há que se falar em formalismo exacerbado, visto que a decisão do Pregoeiro foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao Instrumento Convocatório. Portanto, não assiste razão a Recorrente ao alegar que a sua inabilitação estaria equivocada.

Nesse sentido, citamos inclusive, trecho da Sentença proferida no Mandado de Segurança Nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, onde o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração -

**Município de Joinville - Joinville:**

No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, "*Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa*" (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, **não se poderia promover a substituição dos documentos**, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do certame “*reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma intelecção - e não, pois apenas de uma intelecção*” (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança. (grifado)

Deste modo, ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Salienta-se que, a Recorrente, ciente de que havia promovido alterações em seu Balanço Patrimonial, deveria ter apresentado o documento atualizado junto aos documentos de habilitação, ou mesmo tê-lo atualizado em seu cadastro junto ao SICAF.

Quanto à alegação da Recorrente de violação do princípio da isonomia em relação à Concorrente (RTS RIO S/A), a pretensão não merece prosperar diante dos fatos a seguir.

A Concorrente apresentou, como Balanços Patrimoniais exigidos pelo Edital, apenas o Recibo do SPED do exercício de 2024 e um "Relatório do auditor independente" consolidado referente aos exercícios de 2023 e 2024.

O referido relatório estava registrado na Junta Comercial, mas se encontrava incompleto, pois faltavam as páginas 1 a 9, o que inviabilizou sua imediata autenticação.

Em consulta ao SICAF, foi possível localizar o SPED de 2023 e o mesmo "Relatório do auditor independente" apresentado. Contudo, a versão do SICAF continha todas as páginas e a "Hash: A74FA1A1", permitindo, assim, a sua autenticação.

Diante das dúvidas quanto à veracidade do "Relatório do auditor independente" inicialmente apresentado, e em estrita observância ao subitem 27.3 do Edital, tornou-se necessária a realização de diligência destinada a esclarecer e complementar a instrução processual.

No retorno da diligência, a Concorrente apresentou o SPED de 2024. Por meio dele, foi possível verificar que os valores dos balanços (Ativo, Passivo e DRE) não conferiam com os dados presentes no "Relatório do auditor independente" consolidado, invalidando o documento apresentado na convocação.

Conforme reiterado, a diligência é um instrumento legítimo e necessário, destinado a esclarecer ou complementar informações e documentos apresentados no Certame sempre que houverem dúvidas a serem sanadas. Foi o que ocorreu no presente caso e, uma vez demonstrados os motivos da irregularidade documental, a Concorrente foi devidamente inabilitada.

Esclarecemos ainda que a proposta mais vantajosa não é aquela que apresenta o menor valor, mas aquela que cumpre todos os requisitos editalícios. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Ainda, com relação a vinculação ao Instrumento Convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos<sup>[3]</sup>, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito. (grifado)

Assim sendo, e pelo estrito atendimento ao regramento legal, bem como, pelo princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, os argumentos apresentados pela Recorrente, não merecem acolhimento, uma vez que, a habilitação da Recorrente não atende na íntegra ao disposto no Edital.

Dessa forma, conclui-se que a Recorrente descumpriu com o exigido no Edital e, por esse motivo, foi inabilitada no presente Certame.

Por fim, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e da vinculação ao Instrumento Convocatório, esvazia-se todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, permanecendo inalterada a decisão que declarou a empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA** inabilitada no presente Certame.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 434/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth  
**Pregoeiro - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692**

De acordo,

**Acolho a decisão do Pregoeiro em CONHECER E NEDAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
**Secretário de Administração e Planejamento**

Silvia Cristina Bello  
**Diretora Executiva**

**Referências:**

1. ^ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395
2. ^ Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.
3. ^ Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 12/12/2025, às 14:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/12/2025, às 17:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/12/2025, às 19:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27849689** e o código CRC **8E1A4C02**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)